



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



DECISÃO ADMINISTRATIVA  
**Estado do Paraná**  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2026

Trata-se de impugnação apresentada por PONTUAL MED GESTÃO ESPECIALIZADA LTDA em face das cláusulas editalícias que dispõem:

“A empresa deverá ser representada pelo profissional médico proprietário, o qual atuará como único prestador dos serviços.” e “Admite-se, excepcionalmente, a substituição temporária, por caso fortuito. Nesse caso os plantões da contratada serão redistribuídos entre as empresas já habilitadas.”

A impugnança sustenta, em síntese, restrição indevida à competitividade.

Entretanto, a impugnação não merece acolhimento.

O presente procedimento possui natureza de credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Administração estabelecer critérios compatíveis com a adequada execução do serviço público de saúde.

As cláusulas impugnadas possuem motivação técnica, administrativa e tributário-previdenciária, visando: evitar intermediação irregular de mão de obra; preservar a continuidade e responsabilidade técnica do atendimento; impedir subcontratação indevida do objeto; resguardar a segurança previdenciária e fiscal do Município.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 79, parágrafo único, inciso V:

“vedação expressa à subcontratação total do objeto.”

No caso concreto, permitir que empresas atuem mediante livre substituição de profissionais ou utilização de terceiros não habilitados diretamente perante a Administração descaracterizaria o próprio credenciamento, aproximando-se de verdadeira subcontratação ou mera intermediação de mão de obra médica.

Além disso, a exigência possui fundamento previdenciário legítimo.

A Solução de Consulta COSIT nº 66/2022 dispõe:



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



contratante fica dispensada de efetuar a retenção das contribuições previdenciárias se a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente; ou se a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

Os serviços executados por subcontratada não são prestados pessoalmente pelos sócios da contratada, em razão do que podem estar sujeitos à retenção, desde que subsumam em uma das hipóteses descritas nos arts. 115 da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022; e art. 44 do Código Civil.”

O mercado atual de prestação de serviços médicos é amplamente composto por microempresas (PJs constituídas de forma individual ou familiar por médicos). Desse modo, o edital mantém o universo de interessados aberto a centenas de profissionais aptos a contratar com a municipalidade, afastando o risco de direcionamento.

A Administração Pública tem a discricionariedade e o poder-dever de fixar requisitos que garantam a perfeita execução do objeto, não estando adstrita a moldar seus editais para favorecer o modelo de negócios de empresas intermediadoras de mão de obra.

Já a Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022 estabelece:

“Art. 110. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131.”

Ainda:

Art. 5º, XXVI:

“Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



XXVI - o médico ou o profissional da saúde, plantonista, independentemente da área de atuação, do local de permanência ou da forma de remuneração;"

E:

"Art. 176. Considera-se:

I - empresa que atua na área da saúde, aquela que tem como atividade principal a prestação de serviços médicos, odontológicos e serviços técnicos de medicina; "

Assim, a exigência editalícia busca evitar a caracterização de cessão de mão de obra médica e os consequentes riscos tributários e previdenciários ao Município.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do regime de retenção previdenciária em contratos de prestação de serviços médicos:

"3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.." AGRESP n.º 427.360/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/12/2002; REsp n.º 439.155/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 23/09/2002; REsp n.º 434.105/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 23/09/2002

Bases Legais e Dispositivos Normativos Princípio da Eficiência e Continuidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal):

É o argumento central. O direito à saúde exige uma prestação contínua. A alta rotatividade (turnover) quebra o histórico clínico do paciente.

Artigo 79 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021): O credenciamento é um procedimento auxiliar que confere margem de discricionariedade ao gestor para estabelecer critérios de habilitação técnica, desde que fundamentados no interesse coletivo e na natureza do serviço.

Nesse contexto, a exigência editalícia questionada foi estabelecida com fundamento técnico e administrativo, visando evitar a intermediação excessiva de profissionais e



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



assegurar que o médico efetivamente responsável pela execução dos plantões mantenha vínculo com o serviço prestado à população.  
**Estado do Paraná**

Dessa forma, verifica-se que as cláusulas impugnadas evitam subcontratação vedada; reduzem riscos previdenciários e tributários ao ente público.

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada e, no mérito, INDEFIRO o pedido, mantendo-se integralmente as disposições do Edital de Chamamento Público nº 03/2026.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 26 de maio de 2026.

  
Ana Paula Nedel

Responsável técnico